



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347620-61.2024.8.26.0000, da Comarca de Bertioga, em que são agravantes SILVIO ALFACE NETO, SILVANA ALFACE e NORIVAL FRANCISCO ORLANDI, são agravados CONDOMÍNIO VILLAGE MAR AZUL, NAM YOUNG KIM, WLADIMIR BRAGGION, MARCO ANTONIO POLONIO DE SOUSA, JOSE CARLOS FRANJOLLI, ODAIR IGNACIO PINTO, CLAUDIO ALBERTO NUNES JARDIM, RAFAEL GUTIERREZ FERNANDEZ, CONDOMÍNIO VILLAGE MAR AZUL, RODOLPHO CARLOS GERSTNER, SIDNEY PIRES, EDEZIO MIRANDA DE ALMEIDA, ILDEU LADEIRA, THOMAS NICOLETTI FILHO, CARLOS ANTONIO DONDEO NICOLETTI e JOSE CELESTINO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2347620-61.2024.8.26.0000

Agravantes: Silvio Alface Neto, Silvana Alface e Norival Francisco Orlandi

Agravados: Condomínio Village Mar Azul, Nam Young Kim, Wladimir Braggion, Marco Antonio Polonio de Sousa, Jose Carlos Franjolli, Odair Ignacio Pinto, Claudio Alberto Nunes Jardim, Rafael Gutierrez Fernandez, Condomínio Village Mar Azul, Rodolpho Carlos Gerstner, Sidney Pires, Edezio Miranda de Almeida, Ildeu Ladeira, Thomas Nicoletti Filho, Carlos Antonio Dondeo Nicoletti e Jose Celestino de Araujo

Interessado: Espólio de Antônio Alface

Comarca: Bertioga

Juiz 1º Grau: Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 24.964

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que acolheu em parte a impugnação – Insurgência dos executados herdeiros do ex-sócio – Alegação de que a responsabilidade seria limitada tanto em razão da sucessão, quanto em relação à limitação da responsabilidade dos sócios – Liquidação da sociedade – Responsabilidade nos termos do art. 1.110, do CC – Item já contemplado pela r. decisão agravada – Decisão que continha também previsão de limitação da responsabilidade dos executados herdeiros ao quinhão herdado – Manutenção no polo passivo cabível, em razão das regras de sucessão do art. 110 e 313, do CPC – Ausência de provas do andamento do inventário – Falta de interesse recursal sobre multa por ato atentatório – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 351/355 e 392/393 e 400 dos autos principais que, em cumprimento de sentença, dentre outras determinações, afastou a alegação de ilegitimidade passiva das partes, acolheu parcialmente as impugnações ao cumprimento de sentença, e condenou os sócios-executados Norival Francisco Orlandi e Espólio de Antônio Alface ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Irresignados, recorrem os executados Silvio e Silvana Alface.

Esclarecem que se trata de cumprimento de sentença em que a empresa agravante foi condenada ao pagamento de R\$ 1.832.352,73 por danos morais e materiais, devido a defeitos e danos físicos causados durante a construção do Condomínio Village Mar Azul em Bertiooga. Alegam que a agravada solicitou a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo, alegando encerramento irregular com o objetivo de evitar pagamento. Dessa forma, foram incluídos o sr. Norival Francisco Orlandi e como herdeiros de Antônio Alfaced, os ora agravantes Silvio e Silvana Alfaced. Entretanto, alegam que os herdeiros não deveriam integrar o polo passivo da demanda. Sustentam que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado, e que os herdeiros não sucedem diretamente ao devedor. Apontam para a regularidade da pessoa jurídica, e para a ausência de distribuição do seu patrimônio entre os sócios. Sustentam, por isso, a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo. Pedem também a exclusão da multa, por não configurar ato atentatório o simples fato de não terem comunicado o encerramento da sociedade.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 25/37.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade de parte, além de impor multa por ato atentatório à dignidade da Justiça aos executados sócios.

De fato, a pessoa jurídica possui patrimônio próprio, separado daquele dos sócios, que responde por suas dívidas. E também é verdade que os herdeiros não herdam diretamente as dívidas do falecido, respondendo nos limites do patrimônio herdado. Porém, tais considerações não alteram o resultado das impugnações apresentadas, uma vez que já se contemplou tais alegações no parcial acolhimento da impugnação por eles apresentada.

Primeiro, sobre os agravantes serem herdeiros do falecido sócio da sociedade dissolvida, observou o MM. Juízo *a quo*:

Mais, no caso dos executados SILVIO ALFACE NETO e SILVANA ALFACE, a responsabilização também deve ser limitada dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube, salvo se ainda não houver partilha quando o espólio responderá pelas dívidas do falecido (artigo 796 do Código Civil). (fls. 353)

Assim, nos termos das normas de sucessão hereditária, os herdeiros passam a figurar no polo passivo das ações assim que partilhados os bens, respeitada a limitação de responsabilidade ao montemor.

Isso consta do art. 110, do CPC:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

Enquanto não comprovado o andamento do inventário, cabível a manutenção concomitante de Espólio e herdeiros.

Em outros termos, a limitação da responsabilidade já foi contemplada pelo MM. Juízo *a quo*, enquanto, sob o aspecto formal, está correta a manutenção dos sucessores no polo passivo.

Por sua vez, a pessoa jurídica preserva direitos e obrigações independentes daquelas dos sócios *enquanto sua personalidade jurídica for mantida*.

E aqui a razão pela qual os sócios são, doravante, legitimados para responder pelas dívidas da sociedade. Houve a dissolução regular da sociedade, com encerramento das atividades e distribuição do patrimônio entre os ex-sócios.

Então, os ex-sócios, ora executados, sucedem diretamente à pessoa jurídica, como bem observou o MM. Juízo a quo, nos termos e limites do art. 1.110, do CC:

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Por fim, quanto à multa, foi imposta aos executados Norival e Espólio de Antônio Alface. Os executados Sílvio e Silvana não possuem interesse de agir sobre tal item, uma vez que — não sendo sócios — não foram condenados na multa por ato atentatório, e que a representação processual do Espólio se dá pela inventariante.

Portanto, devida a manutenção da r. decisão.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator